

**EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS EXECUTADAS**

Processo: 00055200-60.2009.131.14.00-9  
 Exequente: Ilda Angelina da Silva e UNIÃO  
 Executada: Vesle Móveis e eletrodomésticos Ltda.(Lojas Facilar)  
 2ª Executada: Móveis Romera Ltda.  
 Advogado: Dr. José Manoel Garcia Fernandes – OAB-PR 12.855

De ordem, ficam as executadas, intimadas do inteiro teor da r. Sentença em Embargos de Declaração de fls. 396/399, sendo a 1ª executada em lugar incerto e não sabido e a 2ª executada, mediante seu advogado, estando a mesma disponibilizada no sitio www.trt14.jus.br, no link consulta processual.

Rolim de Moura/RO, 22/03/2012 (5ª feira).

Márcia Regina de Santana  
 Técnico Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO À EXEQUENTE**

Processo: 0000013-96.20111.5.14.0131  
 Exequente: Luciana Taveira  
 Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Lima Paes – OAB-RO 1568  
 Executados: EDUCON – Sociedade de Educação Continuada Ltda.

De ordem, fica a exequente, mediante sua advogada, intimada, para, no prazo legal (artigo 884 da CLT), impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada, estando disponibilizado no sitio www.trt14.jus.br, no link consulta processual.

Rolim de Moura/RO, 21/03/2012 (4ª feira).

Márcia Regina de Santana  
 Técnico Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA**

Processo: 00053600-72.2007.131.14.00-9  
 Exequente: UNIÃO (Dalvanir Lopes de Lima)  
 Executada: Indústria e Comércio de Madeiras Glowatzki Ltda.  
 Advogada: Dra. Deolamara Lucindo Bonfá – OAB-RO 1561

De ordem, fica a executada, mediante sua advogada, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento da terceira parcela do débito previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução.

Rolim de Moura/RO, 21/03/2012 (4ª feira).

Márcia Regina de Santana  
 Técnico Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE**

Processo: 009800-86.2010.5.14.0131  
 Exequente: Isaque dos Santos Primo  
 Advogado: Dr. Amaury Adão de Souza – OAB-RO 279A  
 Executados: Indústria e Comércio de Madeira Jamari Ltda e outros

De ordem, fica o exequente, mediante seu advogado, intimado acerca da penhora, bem como do r. Despacho, que determinou o cancelamento da hasta pública e outras providências, nos autos da Carta Precatória Executória n. 0000481-41.2011.5.14.0008, que tramita na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

Rolim de Moura/RO, 21/03/2012 (4ª feira).

Márcia Regina de Santana  
 Técnico Judiciário

**ORDEM DE SERVIÇO N.º RM - 001/2012**

A Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, Silmara Negrett Moura, Titular da Vara do Trabalho de Rolim de Moura/RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal e os artigos 250 e 251 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados ao gabinete para despacho;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho tem como finalidade prestar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 72, incisos XV e XVI e § 1º da Lei 8906/94; artigos 711, 712, 765, 769, 771 e 773, da CLT; artigos 162 § 4º, 164 e 225, VII, do CPC e artigos 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição Federal;

**RESOLVE:**  
**TÍTULO I – ATOS DE MERO EXPEDIENTE: JUNTADA, REPRESENTAÇÃO, RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO E CERTIDÃO**

**Art. 1º** - Nos processos em que houver requerimento das partes para juntada de procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de recebimentos de acordos bem como manifestações da Procuradoria Federal (INSS) - ainda que fora do prazo - no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculos e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer às anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a secretaria impulsionará o feito para essa finalidade, registrando com a certidão respectiva a inexistência de pendências, na forma do Provimento Geral Consolidado, concluindo os autos para deliberações acerca do arquivamento.

§ 1º - Caso seja verificado que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-la ao órgão competente observando o disposto nos artigos 15 a 18 do Provimento Geral Consolidado e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante.

§ 2º - Os requerimentos verbais ou escritos solicitando emissão de certidões para defesa de direitos e/ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, efetivados pelas partes ou terceiros interessados – quanto a estes últimos desde que devidamente comprovado o interesse – sobre os feitos já encerrados ou em andamento com ressalva àqueles tramitando em Segredo de Justiça, deverão ser fornecidos diretamente pela Secretaria sem necessidade de despacho deferitório, na forma do art. 89 do PGC.

§ 3º - Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas e despesas processuais, recolhimentos previdenciários e fiscais, desde que estejam registrados os dados do processo para a respectiva juntada.

**Art. 2º** - Exceto nos casos de citação, quando ocorrer devolução de expediente endereçado à parte ou advogado contendo informação dos correios "mudou-se", dar-se-á o(a) destinatário(a) por intimado(a), na forma dos artigos 39, II e parágrafo único, bem como art. 238, parágrafo único, ambos do CPC, se a causa obedecer ao Rito Ordinário e na forma do art. 852-B, § 2º, da CLT, no caso do procedimento Sumaríssimo.

§ 1º - Se houver informação de mudança de endereço de qualquer das partes, a secretaria procederá à retificação, anotando na capa dos autos, nos registros SAP e onde mais couber;

§ 2º - Devolvida intimação pelos correios, endereçada a parte reclamada para audiência designada, se o motivo for a ausência do destinatário, a secretaria providenciará a entrega da mesma por oficial de justiça, sendo na Jurisdição e havendo tempo hábil, e na diligência o oficial de justiça colherá, sempre que possível, o número do documento do Reclamado (CPF se Pessoa Física, e CNPJ, se Pessoa Jurídica) já em previsão dos procedimentos para o caso de eventual execução futura;

I - se o motivo da devolução for ocasionada por endereço insuficiente ou indicado erroneamente pelo autor, a secretaria retirará de pauta os autos e intimará a parte autora para informar o endereço correto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem resolução de mérito, conforme preceito do art. 852-B, II e § 1º da CLT, em caso de Rito Sumaríssimo;

II – em se tratando de Rito Ordinário, a intimação será no sentido de

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ROSIVAL SOUZA FARIAS, em: 23/03/2012 18:36, verificador: C1EBC19A

a parte Reclamante fornecer o correto endereço ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo após para outros direcionamentos;

III – o Diretor de Secretaria ou seu substituto eventual está autorizado a utilizar-se dos meios eletrônicos para pesquisar via JUCER (Junta Comercial Estadual) ou SERPRO (Receita Federal) em busca de endereços das partes sempre que necessário, independentemente de despacho autorizatório;

IV – Localizado novo endereço da parte através das ferramentas dos Convênios firmados, a Secretaria providenciará de ofício às retificações na capa dos autos e no SAP, com o encaminhamento do expediente ao novo endereço, e da mesma forma será procedido se for a parte que informar por petição ou certidão acerca do novo endereço, que será retificado pelo servidor que primeiro tomar conhecimento da mudança;

V - Eventual citação por edital dependerá sempre de despacho do magistrado.

## TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

**Art. 3º** - Apresentada a petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de carga, que poderá:

I- ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado junto à OAB, caso existam poderes nos autos para a carga;

II- na hipótese de autos arquivados, desde que não estejam tramitando em segredo de justiça, a carga será concedida, independentemente de procuração pelo prazo de até 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, XVI, da Lei n. 8.906/94.

**Art. 4º** - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado nos autos, será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar, e por 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquela concernente à possibilidade legal ou conveniência processual de saírem os autos da secretaria em consonância com o Provimento Geral Consolidado;

§ 1º - No ato da concessão de carga, deverá a secretaria observar o que dispõe o Provimento Geral Consolidado;

§ 2º - O servidor Assistente de Diretor verificará assiduamente se os prazos de devolução estão sendo observados, e caso constate a expiração de prazo previsto no art. 102 do Provimento Geral Consolidado sem que os autos tenham sido devolvidos, deverá após 48 (quarenta e oito) horas, intimar o detentor dos autos para devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedições de mandado de busca e apreensão e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 3º - Independentemente de poderes nos autos, ou de estar o mesmo com prazo para manifestação de alguma das partes, o advogado poderá levar o processo em carga para fins de obtenção de cópias pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) minutos conforme art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicada no DEJT de 30/10/2008, devendo responder por eventual atraso na devolução ou extravio de peças, cabendo ao servidor receptor dos autos a sua conferência.

## TÍTULO III – OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR CONSTANTES DO ACORDO

**Art. 5º** - Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotação de CTPS, bem como entrega das Guias de Seguro-desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos poderão ser entregues diretamente ao Reclamante, devendo, se for o caso, intimá-lo a fim de apresentar sua CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 1º - Após a entrega da CTPS pelo autor, a Secretaria da Vara procederá – se outra não for a determinação em sentença ou no termo de acordo – às anotações, na forma como estipulado no art. 55 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

§ 2º - Sendo efetivados os registros, a Secretaria comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo III da mencionada Consolidação, direcionada em seu art. 56;

§ 3º - Caso o Reclamante/trabalhador não apresente a CTPS no prazo assinalado, a secretaria certificará nos autos, e dará continuidade

aos demais atos processuais, pendência que será apreciada pelo Juízo oportunamente;

§ 4º - Se o Reclamado reter a CTPS do obreiro, a Secretaria deverá expedir notificação, de ordem, para devolução do documento no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo mandado de busca e apreensão se a determinação não for cumprida;

§ 5º - Se for assinalado, em audiência, prazo fixado para a parte interessada informar eventual inadimplemento acerca das obrigações de fazer, o silêncio servirá como presunção de satisfação.

**Art. 6º** - Após a entrega da Guia de Retirada ou do Alvará, salvo orientação em sentido contrário, como na hipótese de precatório e de requisição de pequeno valor, caso a parte não comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

**Art. 7º** - Informado pela parte o recebimento de parcela do acordo, a secretaria juntará a petição e aguardará o cumprimento integral da avença.

**Art. 8º** - Cumprida a obrigação principal do devedor, deverá a secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e de custas processuais. Se positivo, intimará o devedor para comprovar nos autos o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de execução.

**Art. 9º** - Noticiado o inadimplemento da parcela do acordo e não existindo comprovação de pagamento nos autos ou outro fator que elida a pretensão do reclamante, a secretaria deverá intimar o devedor para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de atualização com a multa correspondente e execução.

§ 1º - Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos para apurar o valor da conta, acrescido da multa e dos demais consectários legais.

## TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

**Art. 10** - Recebido ofício de outro juízo solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo Juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender.

**Art. 11** - Recebida Carta Precatória Física ou Eletrônica devidamente instruída com os dados e documentos necessários a secretaria deverá, de ofício, autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória, intimando a pessoa a ser inquirida e providenciando a comunicação da data de audiência ao Juízo Deprecante para notificação das partes;

§ 1º - Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da Carta Precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais documentos imprescindíveis para o cumprimento do ato, será expedido ofício ao juízo deprecante solicitando o respectivo saneamento da pendência, em nome da economia e celeridade processual;

§ 2º - No caso de Carta Precatória Inquiritória, na falta dos quesitos do Juízo (e, facultativamente, das partes) em face ao desatendimento da exigência cabível ao cumprimento, a Secretaria está autorizada a devolver a Carta, de Ordem, na forma como registrado no art. 50, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

§ 3º - cumprida a Carta, deverá ser efetivada a devolução ao Juízo Deprecante.

**Art. 12** - Expedida Carta Precatória pela Vara do Trabalho, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja cumprida no referido período, deverá a Secretaria oficiar ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do andamento da mesma.

## TÍTULO V – RECURSO E LIQUIDAÇÃO

**Art. 13** - Interposto Recurso Ordinário e estando tempestivo o apelo, a Secretaria certificará, inclusive fazendo menção aos recolhimentos pertinentes (depósito recursal e custas) e intimará o(s) recorrido(s) para apresentação das contrarrazões, querendo, no prazo legal;

§ 1º - Se constatada a intempestividade e/ou a falta de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, os autos serão conclusos

para análise dos pressupostos processuais e outras deliberações.

§ 2º - O procedimento contido no *caput* será aplicável também em caso de recurso adesivo, com intimação da parte contrária se tempestivo o apelo;

§ 3º - No caso de a parte demonstrar interesse escrito para execução provisória - e estando os autos em vias de encaminhamento ao Tribunal para julgamento - deverá apresentar as cópias necessárias à formação dos autos e, cumprida esta obrigação, a Secretaria procederá a autuação, com encaminhamento ao setor de cálculos para liquidação da sentença e prosseguimento até garantia do Juízo, se outro não for o entendimento do magistrado;

§ 4º - Exceto se houver determinação em contrário, não se procederá à execução provisória das obrigações de fazer, se houve resistência específica no Recurso ainda em análise.

**Art. 14** - Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, procedendo, se for o caso, da seguinte forma:

§ 1º - Havendo valores recursais disponíveis e sendo a parte depositante responsável direto pelo débito em valor consideravelmente superior àquele recursal, a secretaria utilizar-se-á do permissivo legal insculpido no art. 899, § 1º, segunda parte, da CLT bem como em atendimento ao art. 1º, "b" da Recomendação CRJT14 n.º 001/2011 publicada no DEJT do dia 25.03.2011 e expedirá Alvará para levantamento dos valores depositados e seus acréscimos, concedendo ao credor o prazo de 24 horas após o saque para comprovar nos autos o valor levantado para as deduções pertinentes.

**Art. 15** - Devolvidos os autos após julgamento pelo E. TRT, com trânsito em julgado, a secretaria observará a hipótese do § 1º do artigo anterior e procederá:

§ 1º - À juntada dos documentos esparsos, se houver e caso o conteúdo dos mesmos exija despacho do juiz, os autos serão conclusos;

§ 2º - Sendo líquida a condenação ou em se tratando de liquidação por cálculos, proceder-se-á a elaboração ou atualização da conta pela Seção de Cálculos, incluindo-se os juros de mora, as contribuições previdenciárias devidas, os descontos do Imposto de Renda, etc., e a dedução dos valores recursais recebidos, se for o caso;

§ 3º - Caso a liquidação seja por artigos, a secretaria intimará a parte autora para apresentá-los no prazo de quinze dias, salvo determinação legal de prazo diverso. Após a apresentação, a parte contrária será intimada para contestá-los no mesmo prazo, salvo determinação legal fixando outro prazo, que após decorridos, os autos serão conclusos.

**Art. 16** - Efetivada a conta de liquidação da sentença e antes mesmo da homologação, o chefe da Seção de cálculos encaminhará os autos à Secretaria que providenciará à inclusão do feito em pauta de conciliação com a intimação de todas as partes atuantes nos polos, fazendo menção à devedora principal de que deverá se fazer presente através de preposto com poderes para conciliar e receber citação.

**Art. 17** - Tratando-se de atualização da conta previdenciária o objeto dos cálculos, após a sua confecção, a Secretaria providenciará a intimação do devedor para pagar a quantia apurada e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução;

Parágrafo único - Se outra for a determinação do Juízo, como por exemplo, para penhora *on line*, os autos serão conclusos após apresentação da conta.

## TÍTULO VI – EXECUÇÃO, IMPUGNAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

**Art. 18** - A Secretaria deverá observar que a execução será sempre procedida da seguinte forma, em conformidade com a Recomendação da CGJT n.º 02/2011, de 02.05.2011:

I- Citação do executado;

II- Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;

III- Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV- Registro no sistema informatizado e citação do sócio;

V- Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;

VI- Mandado de penhora;

VII- Arquivamento provisório;

VIII - Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;

IX- Arquivamento definitivo;

X- Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

**Art. 19** - Opostos Embargos à Execução ou à Penhora:

§ 1º - Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade, a Secretaria notificará o Embargado para, no prazo legal e, em querendo, impugná-los. Transcorrido o prazo para tanto, será certificada a expiração e os autos serão conclusos para decisão;

I - Se não houver garantia do Juízo, ou for constatada a intempestividade dos embargos, a secretaria certificará, fazendo conclusão dos autos, sem intimação da parte embargada.

**Art. 20** - Apresentada impugnação aos cálculos, pelo credor trabalhista, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimada(s) para manifestação, salvo se não for realizada no momento oportuno ou no prazo fixado, hipótese em que os autos serão conclusos.

**Art. 21** - Apresentada impugnação aos cálculos pela Procuradoria Federal contestando a conta que apurou o total devido à Previdência, as partes serão intimadas para oferecimento de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 22** - Citada a parte para a execução e nomeados bens à penhora, o oficial de justiça procederá à devolução do mandado e a Secretaria intimará o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvido mandado pelo Oficial de Justiça com certidão negativa de cumprimento, os autos serão conclusos pelo oficial para observância dos procedimentos elencados no art. 18.

I - Após a citação, no silêncio do devedor, e antes de devolver o mandado, o oficial de justiça certificará a expiração do prazo para pagamento ou garantia da execução, acostando consulta RENAJUD acerca da eventual existência de veículos registrados em nome de todos os executados, mesmo que tal determinação não conste dos autos;

II - As restrições parcial ou total sobre veículos junto ao RENAJUD somente serão procedidas se houver determinação nos autos;

III - As restrições serão sempre totais, sendo que as restrições parciais terão determinações expressas neste sentido, onde o magistrado deliberará registrando o tipo de restrição a ser procedida.

**Art. 23** - Garantido o Juízo com a penhora de bens e expirado o prazo para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para realização das hastas públicas de praça e leilão, observando-se as seguintes cautelas legais: prazo de vinte dias do edital; intervalo mínimo de 08 (oito) dias entre a praça e o leilão; intimação das partes; intimação do credor hipotecário e cônjuge (em caso de imóvel) se houver, e menção de eventual ônus sobre o bem.

§ 1º - Não será aplicado o disposto no *caput*, devendo os autos serem remetidos ao gabinete mediante conclusão, se o bem objeto de constrição estiver registrado em nome de terceiro ou estiver vinculado à alienação fiduciária, hipóteses em que caberá a análise prévia do magistrado.

§ 2º - A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal - caso não seja profícua a notificação - devendo tal fato constar no edital, aguardando-se a realização do ato.

**Art. 24** - Caso não haja interessado nas sessões, após o leilão proceder-se-á:

§ 1º - À intimação do(s) credor(es) para dizer(em) em 05 (cinco) dias acerca do interesse na adjudicação e, demonstrado o interesse, o devedor será intimado para manifestação em 05 (cinco) dias;

§ 2º - Se não houver interesse em adjudicar, o autor deverá indicar outros bens do devedor à penhora, livres e desembaraçados, de preferência os de melhor aceitação no mercado que propicie futura arrematação em hasta pública ou mesmo adjudicação posterior pelo credor, formulando outros requerimentos que entender de direito.

**Art. 25** - Nas execuções previdenciárias e fiscais, sem que haja crédito trabalhista, caso haja nomeação de bens à penhora, a secretaria

procederá à intimação do exequente através de sua Procuradoria Federal respectiva (Previdenciária - Procurador da Procuradoria Federal) e Fiscal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN), para ciência e manifestação acerca da penhora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sendo que a inércia será considerada anuência, devendo-se seguir o disposto no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único – A intimação mencionada no *caput* deste artigo somente será procedida nos casos em que o crédito previdenciário for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma como estabelecido na Portaria MF/176 de 19.02.2010, ou outro valor que vier a substituir por força de normatização posterior à emissão da presente Ordem de Serviço.

**Art. 26** - Se houver certidão nos autos de diligência negativa em relação à localização do executado ou de bens a serem penhorados, e já tendo ocorrido os procedimentos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a secretaria intimará o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado ou bens suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

§ 1º - apresentada petição pelo exequente indicando bens do devedor a Secretaria emitirá mandado ou Carta Precatória, dependendo do caso, para os procedimentos de restrição/construção;

§ 2º - no caso de silêncio após decorrido o prazo assinalado para manifestação da parte interessada, a Secretaria encaminhará os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, trazendo à conclusão a cada 03 (três) meses para novas tentativas de procedimentos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, periodicidade entendida como satisfatória para impulsionamento, atendendo ao disposto no art. 77, Inciso III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

§ 3º - exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na conformidade da Resolução Administrativa nº 1470/2011, e, em seguida, expedida a Certidão de Crédito Trabalhista, tudo na forma disciplinada no Art. 1º do Ato n.º 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Art. 27** - Quando ocorrer penhora sobre bens anteriormente constritados em outros autos, deverá o Oficial de Justiça registrar tal fato, sempre que for possível e tiver conhecimento do ato, hipótese que terá apreciação do Juízo com impulsionamento concluso do feito.

**Art. 28** - Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a secretaria aguardará a subsequente e assim sucessivamente, até a quitação da última parcela.

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias sem comprovação da parcela nos autos, o devedor será intimado a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de atualização dos valores com dedução das parcelas eventualmente pagas e prosseguimento da execução;

§ 2º - Satisfeitos os créditos trabalhista e previdenciário e sem outras pendências, os autos serão remetidos à contadoria para apurar as despesas oriundas da execução, após o que o devedor será intimado, via postal, para os recolhimentos devidos;

**Art. 29** - À parte interessada, pretendendo efetuar o pagamento do débito e estando consideravelmente desatualizada a conta, será providenciada de imediato a sua atualização, com todos os consectários, expedindo a guia respectiva (GPS, GRU ou DARF, nos respectivos casos).

§ 1º - Se não houver nos autos os dados do trabalhador necessários ao recolhimento (NIT/PIS), do crédito previdenciário – e para que não haja eventual duplicidade de registro – a Secretaria efetuará à consulta telefônica junto ao INSS ou CEF para a colheita dos dados;

§ 2º - Restando prejudicado o cumprimento, a Secretaria intimará o Autor para informar o número de seu PIS no prazo de 05 (cinco) dias ou providenciar a confecção do NIT junto ao INSS, informando nos autos no mesmo prazo;

§ 3º - No caso de silêncio, e existindo nos autos os dados necessários, a Secretaria efetuará ao registro do NIT do trabalhador diretamente no endereço eletrônico próprio (<http://www1.dataprev.gov.br/cadint/sp2cgi.exe?sp2application=cadint>) ou outro que vier a ser implantado pelo Órgão governamental.

§ 4º - Não havendo possibilidade de cadastramento ocasionados

pela falta de dados, será expedida Guia de Depósito Judicial, que servirá como quitação do débito pelo executado, e a forma como recolher terá deliberação oportuna pelo magistrado.

## TÍTULO VII – ATOS ESPECÍFICOS DA SALA DE AUDIÊNCIAS

**Art. 30** – No ato da qualificação das partes, deverá o chefe da sala de audiências ou outro que estiver atuando em sua substituição, providenciar ao registro COMPLETO das partes e, com relação aos dados do Reclamante, deverá inserir aqueles que possibilite os procedimentos futuros de recolhimentos, de modo especial o número do PIS ou NIT;

§ 1º – Havendo valores previdenciários a serem recolhidos pelo Reclamado, o chefe do setor da sala de audiências fará – na medida do possível – à elaboração de planilha simplificada dos cálculos do valor devido, que fará parte integrante da ata de audiências, emitindo no ato a guia GPS e entregando ao Reclamado para inserir a autenticação bancária de recolhimento, comprovando nos autos no prazo assinalado na ata de audiência;

§ 2º - Após a audiência e no mesmo dia, os lançamentos deverão ser disponibilizados para visualização das partes através do site do E. TRT14, com os códigos específicos a cada procedimento;

§ 3º – Ainda no mesmo dia serão efetivadas as juntadas e as inserções dos demais registros como nome dos advogados que juntaram procurações em audiência na capa dos autos e no SAP, fazendo a substituição dos registros anteriores com os novos dados inseridos;

§ 4º – As colheitas dos dados necessários à elaboração do boletim estatístico serão anotados em local próprio para informar ao responsável pela sua confecção, no primeiro dia útil de cada mês;

§ 5º – O responsável pelo setor anotará, ainda, em local específico e de fácil visualização na capa dos autos, o resumo dos atos a serem praticados pela Secretaria, como a data do último vencimento da parcela e outras responsabilidades assumidas pelas partes contendentes, inserindo tarja identificatória do local onde está colocada a ata de audiência para facilidade no manuseio dos autos;

§ 6º – Os processos em que serão realizadas as audiências deverão ser compulsados pelo chefe do setor de sala de audiência ou outro servidor que estiver atuando em sua substituição, no dia anterior à realização da sessão, anotando se a intimação da parte foi procedida e demais dados necessários ao bom andamento dos trabalhos, passando em vistas ao Magistrado que presidirá à sessão.

## TÍTULO VIII – EMBARGOS DE TERCEIRO

**Art. 31** - Ajuizados embargos de terceiro, após as formalidades legais, será certificado nos autos principais o seu ajuizamento, devendo ser intimada a parte embargada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Havendo decisão nos autos de Embargos de Terceiro, a Secretaria certificará a parte dispositiva nos autos principais, trazendo-os conclusos.

## TÍTULO IX – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 32** - Em caso de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, o Consignante deverá apresentar a guia de depósito do montante que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação;

§ 1º – Inexistindo comprovação do depósito, a secretaria intimará a parte Consignante para sanar a pendência no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito;

§ 2º – Comprovado o depósito, a secretaria intimará o Consignado para receber o valor depositado ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º – Havendo recusa no recebimento, e oferecida a resposta, a secretaria incluirá o feito em pauta, intimando-se as partes para comparecimento.

## TÍTULO X – ATOS, MANDADOS, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES

**Art. 33** - Os mandados serão todos devidamente conferidos e vistados pelo Diretor de Secretaria ou, na ausência deste, por seu substituto.

§ 1º – Havendo Ordem escrita do juiz (despacho), poderá o Diretor

de Secretaria assinar o mandado nos estritos termos do despacho, fazendo menção em seu bojo ao artigo autorizador desta Ordem de Serviço;

§ 2º – Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos mandados de prisão, arrombamento, liberação de créditos servindo como Alvará, bem como os referentes à quebra de sigilo fiscal e bancário, seja por mandado ou via ofício, que terá sempre atribuição e lavra do magistrado;

§ 3º – As notificações e/ou intimações serão assinadas pelo Diretor de Secretaria ou pelo Servidor responsável pela Seção, a critério daquele, exceto aqueles de atribuição exclusiva do diretor de Secretaria, de ordem do magistrado.

#### TÍTULO XI – REGISTRO DO(S) DEVEDOR(ES) NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT

**Art. 34** – Após a citação do devedor e tentativa de expropriação via BACENJUD, sem sucesso, a Secretaria incluirá o CPF/CNPJ no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, observando para tanto, os procedimentos insculpidos na Portaria n. 1721, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região no dia 14/10/2011, que definiu os procedimentos a serem observados no cumprimento da Lei n. 12.440/2011 que instituiu a mencionada Certidão.

§ 1º – Os registros serão baixados independentemente de despacho após quitação integral da dívida, possibilitando ao executado/devedor a emissão de certidão negativa junto ao site do TST ou outro endereço eletrônico que vier a ser implantado;

§ 2º - Nenhum processo deverá ser arquivado estando pendente a baixa, desde que quitado integralmente a dívida.

#### TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** – No primeiro dia útil de cada mês os setores informarão os dados necessários ao servidor responsável pela estatística da Vara, que confeccionará o boletim e o encaminhará, observando o prazo estabelecido no § 1º do art. 256 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região.

**Art. 36** – Cada servidor que manusear o processo deverá inserir no SAP com o código específico do andamento o local onde se encontra o feito, visando facilitar sua busca;

Parágrafo único – Os servidores deverão estar atentos para os novos códigos de lançamentos que eventualmente forem divulgados pelo CNJ, fornecidos pela STI ou Administração do Tribunal, de modo especial àqueles que influenciem no relatório estatístico, a fim de se evitar retrabalho;

**Art. 37** - As providências previstas nesta Ordem de Serviço, salvo ato judicial em sentido contrário, serão cumpridas pela secretaria, independentemente de determinação do juiz.

**Art. 38** – Os casos omissos e aqueles outros que surgirão pela própria rotatividade e informatização do direito, tendo a Secretaria novas ideias que sejam adequadas, comprovadamente, a dar celeridade e economia aos feitos, e estando elas dentro das normas processuais, fica desde já autorizada a adotar o necessário para, após parecer prévio do juízo, implementar os procedimentos.

Esta ordem de serviço entrará em vigor após a necessária manifestação da Corregedoria e publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região.

Após análise pela Corregedoria e publicação no DEJT, encaminhe-se cópia ao Presidente da Subseção local da OAB de Rolim de Moura.

Afixe-se cópia no mural desta Secretaria para conhecimento das partes, advogados e demais jurisdicionados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Rolim de Moura-RO, 14 de Março de 2012.

**SILMARA NEGRETT MOURA**  
Juíza Federal do Trabalho Titular

## Vara do Trabalho de São Miguel Do Guaporé-RO

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processos nº: 0007000-72.2008.5.14.0061  
Exequente : UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)  
Executados : LATICÍNIOS GUAPORÉ LTDAE OUTROS

De ordem do Excelentíssimo Dr. Vitor Leandro Yamada, Juiz Federal do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé-RO, manda CITAR os executados DEOLINDO JOSE ARANTES NETO e EDUARDO PARDIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (cinco) dias o valor de R\$65.464,26(sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente à execução fiscal por dívidas ativas nos presentes autos, atualizado até 29/02/2012, acrescido de juros, encargos legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo, nomear bens suficientes para garantir a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral satisfação da dívida, observada a gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil ou do art. 11 da Lei 6.830/80. E para que não se alegue ignorância dos fatos, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processos nº: 0007000-72.2008.5.14.0061  
Exequente : UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)  
Executados : LATICÍNIOS GUAPORÉ LTDAE OUTROS  
PEDRO JOSÉ BERTELLI  
Advogados : Dr. Airton Pereira de Araújo-OAB-RO nº 243

Pelo presente, fica o executado Pedro José Bertelli, por seu advogado, INTIMADO da decisão em exceção de pré executividade por si proposta, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Assim, indefiro a exceção oposta pelo executado, nos termos da fundamentação supra, por ser via estreita para discussão acerca da responsabilidade societária e uma vez que a execução não se encontra garantida. Custas pelo excipiente/executado, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes. P.R.I.C. São Miguel do Guaporé, 27 de janeiro de 2012. Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Federal do Trabalho Substituto.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Processo nº: 0000044-35.2011.5.14.0061  
Exequentes: WENDER LORETT(e União)  
Advogada : NEIDE SCKALECKI GONAÇLVES OAB/RO - 283-B  
Executada : Daniel da Rocha Me (MR TRANSPORTES)

Através do presente fica o exequente, por sua advogada, INTIMADO, para no prazo de trinta(30)dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

## Vara do Trabalho de Vilhena-RO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO À(S) PARTE(S)

Processo: Nº0000453-62.2011.5.14.0141  
Exequentes: Elionai Rodrigues de Souza  
Advogado: JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA, OAB/RO 2897  
Executada: Mirian Ferronato Bernardi – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos - ME

Fica Vossa Senhoria notificado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora pela executada à fl. 46.

Vilhena/RO, 22/03/2012

VALDEMAR GOMES DA SILVA – Analista Judiciário